

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N°

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.024/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do PODER EXECUTIVO, altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visando proporcionar o aperfeiçoamento no arcabouço legislativo do Sistema Confea/Crea, que se faz necessário em função dos impactos sobre os investimentos na área de infraestrutura, além de efetuar modificações no plenário do conselho pela instituição da representação federativa, eleição direta e ampliação do número de membros para abranger todas as categorias profissionais pertencentes ao sistema.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo. O Relator na CFT, Deputado Rogério Correia, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024 de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na forma da Subemenda substitutiva.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Subemenda substitutiva Relator na CFT, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Nenhum.

4. RESUMO

Em face do exposto, entendemos que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei.

Brasília-DF, 17 de junho de 2025.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA